



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



PROJETO DE LEI Nº 035/2026

TUPANDI, 16 DE JUNHO DE 2026

REESTRUTURA O SERVIÇO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, INSTITUI NORMAS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, LICENCIAMENTO, INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE TUPANDI, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica reestruturado, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária — VISA, órgão integrante do Sistema Único de Saúde — SUS, responsável pela execução das ações de vigilância sanitária no território do Município de Tupandi, Estado do Rio Grande do Sul.

§ § 1º - O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária exercerá ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei Federal n.º 8.080/1990.

§ § 2º - O Município assegurará toda a infraestrutura necessária ao funcionamento do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, incluindo instalações físicas, equipamentos, recursos humanos e dotação orçamentária própria.

Art. 2º - Compete ao Serviço Municipal de Vigilância Sanitária atuar sobre:

I – produtos e serviços de interesse da saúde;

II – estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários e prestadores de serviços sujeitos ao controle sanitário;

III – alimentos, bebidas, água para consumo humano, medicamentos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes e correlatos;

IV – serviços de saúde e de interesse da saúde;

V – controle sanitário do meio ambiente, inclusive resíduos sólidos de serviços de saúde, vetores e zoonoses, quando couber;

VI – atividades, ambientes, procedimentos, equipamentos e produtos sujeitos ao controle sanitário;

VII – emissão, renovação, suspensão, cassação e cancelamento de Alvará Sanitário Municipal; e



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



VIII – instauração, instrução e processamento de Processos Administrativos Sanitários — PAS.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – autoridade sanitária: servidor público investido de poder de polícia administrativa sanitária, na forma desta Lei;

II – alvará sanitário: ato administrativo pelo qual o Município autoriza o funcionamento de estabelecimento que cumpre as exigências sanitárias legais e regulamentares;

III – responsável técnico — RT: profissional legalmente habilitado responsável técnico pelo estabelecimento ou atividade, nos termos da legislação profissional aplicável;

IV – - inspeção sanitária: ação de fiscalização realizada por autoridade sanitária para verificar o cumprimento das normas sanitárias vigentes;

V – - interdição cautelar: medida administrativa de urgência que suspende temporariamente o funcionamento de estabelecimento ou o uso de produto, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, quando verificado risco imediato à saúde pública;

VI – Auto de Infração Sanitária — AIS: documento lavrado pela autoridade fiscalizadora para apuração de infração sanitária e instauração do correspondente Processo Administrativo Sanitário; e

VII – Atividade de baixo risco sanitário: atividade econômica classificada como de baixo risco pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária — SNVS ou por ato normativo municipal, para fins do art. 3º, I, da Lei Municipal n.º 2.064/2025;

VIII – Atividade de médio risco sanitário: atividade econômica classificada como de médio risco pelo SNVS ou por ato normativo municipal, para fins do art. 3º, II, da Lei Municipal n.º 2.064/2025;

Art. 4º - O Município de Tupandi integrará o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária — SNVS, atuando de forma articulada com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA e com o Centro Estadual de Vigilância em Saúde — CEVS/RS, podendo celebrar convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres para fortalecimento das ações sanitárias municipais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS

Art. 5º - O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária será coordenado por servidor designado mediante Portaria do Prefeito Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, ocupante de cargo em comissão de padrão CC3 ou de Função Gratificada de padrão FG3, acrescido ao Plano de Cargos e Funções da Lei Municipal n.º 1.014/2011.

§ 1º O Coordenador do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária ou o servidor designado para responder pela Vigilância Sanitária Municipal constitui autoridade sanitária de primeira instância para fins de julgamento dos Processos Administrativos Sanitários, nos termos desta Lei.



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



§ 2º - Preferencialmente, o Coordenador possuirá formação técnica em área de saúde pública, vigilância sanitária, ciências da saúde ou área correlata, ou experiência comprovada em fiscalização sanitária.

§ 3º - Compete ao Coordenador do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, além das atribuições descritas no Anexo I desta Lei:

- I – coordenar, supervisionar e acompanhar as ações da Vigilância Sanitária Municipal;
- II – organizar e orientar os serviços de fiscalização sanitária;
- III – emitir, assinar e supervisionar os atos administrativos sanitários, inclusive alvarás, licenças, pareceres técnicos e notificações;
- IV – proferir decisões de primeira instância nos Processos Administrativos Sanitários;
- V – representar o Município perante órgãos estaduais e federais relacionados à vigilância sanitária; e
- VI – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem determinadas.

Art. 6º - As ações de Vigilância Sanitária serão executadas por servidores designados por Portaria do Prefeito Municipal ou do Secretário Municipal de Saúde, cujas atribuições legais compreendam atividades relacionadas à saúde pública, fiscalização, inspeção ou vigilância.

§ 1º - Os servidores designados para atividades de fiscalização sanitária exercerão poder de polícia administrativa sanitária e são considerados autoridades sanitárias para todos os fins desta Lei, competindo-lhes as atribuições descritas no Anexo II desta Lei, especialmente:

- I – realizar inspeções e fiscalizações sanitárias;
- II – lavrar Autos de Infração Sanitária, notificações, termos e demais atos fiscalizatórios;
- III - instaurar, instruir e acompanhar Processos Administrativos Sanitários;
- IV – executar medidas cautelares previstas nesta Lei e na legislação sanitária vigente;
- V – coletar amostras para análise fiscal e sanitária; e
- VI – fiscalizar o cumprimento das normas sanitárias em todo o território municipal.

§ 2º - Os servidores designados portarão credencial funcional expedida pelo Poder Executivo Municipal, que deverão apresentar sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º - As autoridades sanitárias terão livre acesso, em qualquer dia e horário, a todos os estabelecimentos, ambientes, depósitos, veículos, instalações e demais locais sujeitos ao controle sanitário, podendo utilizar todos os meios e equipamentos necessários ao exercício de suas funções, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



§ 4º- O Secretário Municipal de Saúde e o Prefeito Municipal são considerados autoridades sanitárias para fins de processamento dos recursos administrativos sanitários, na forma do Capítulo VI desta Lei.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO

Art. 7º - Os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, instituições públicas ou privadas, veículos de transporte, atividades temporárias e demais atividades sujeitas à fiscalização sanitária somente poderão funcionar mediante a obtenção de Alvará Sanitário Municipal.

§ 1º - Para a emissão do Alvará Sanitário, o interessado deverá cumprir cumulativamente:

I – cadastramento junto ao Serviço Municipal de Vigilância Sanitária;

II – apresentação da documentação exigida pela legislação sanitária vigente;

III – recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária, salvo quando isento; e

IV – realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe de vigilância sanitária, ou apresentação de declaração de conformidade, conforme o grau de risco da atividade.

§ 2º - O Alvará Sanitário terá validade de 1 (um) ano, renovável mediante nova inspeção sanitária ou, para estabelecimentos com histórico de conformidade, mediante declaração de conformidade e inspeção simplificada, a critério da autoridade sanitária.

§ 3º - A autorização de funcionamento expedida por órgãos estaduais ou federais não dispensa o licenciamento sanitário municipal.

§ 4º- O Poder Executivo Municipal deverá emitir ou indeferir o Alvará Sanitário no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de protocolo do requerimento devidamente instruído. O silêncio administrativo após esse prazo, na hipótese de atividade de baixo risco, implicará deferimento tácito, salvo determinação em contrário motivada por fundamento sanitário.

Art. 8º - Na forma do art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.874/2019 e da Lei Municipal nº 2.064/2025, ficam dispensadas de Alvará Sanitário prévio as atividades econômicas classificadas como de baixo risco sanitário por ato normativo municipal e aquelas assim definidas pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA ou pelas normas editadas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

§ 1º As atividades enquadradas como de baixo risco sanitário permanecem sujeitas às seguintes exigências:

I – cadastro simplificado junto ao Serviço Municipal de Vigilância Sanitária;



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



II – apresentação de Declaração de Conformidade Sanitária firmada pelo responsável pelo estabelecimento ou atividade, atestando o atendimento às normas sanitárias aplicáveis; e

III – fiscalização sanitária posterior e periódica.

IV – aplicação de penalidades desta Lei no caso de irregularidade.

§ 2º A Declaração de Conformidade Sanitária de que trata o inciso II do § 1º não exime o declarante da responsabilidade pela veracidade das informações prestadas, sujeitando-o, em caso de falsidade, às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

§ 3º A constatação posterior, em ação de inspeção sanitária, de que a atividade apresenta risco sanitário incompatível com o enquadramento de baixo risco implicará a imediata exigência de Alvará Sanitário regular, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

§ 4º O cadastro simplificado previsto no inciso I do § 1º constitui requisito obrigatório para o exercício das atividades enquadradas como de baixo risco sanitário, dispensando a emissão de Alvará Sanitário prévio, mas não o controle, monitoramento e fiscalização pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 9º Os estabelecimentos, atividades e serviços sujeitos à vigilância sanitária deverão manter responsável técnico legalmente habilitado sempre que tal exigência decorrer da legislação federal, estadual, municipal ou das normas expedidas pelos órgãos reguladores e conselhos profissionais competentes.

§ 1º A comprovação da responsabilidade técnica deverá ser apresentada ao Serviço Municipal de Vigilância Sanitária quando exigida pela legislação aplicável.

§ 2º A ausência, irregularidade ou omissão de responsável técnico, quando legalmente exigido, constitui infração sanitária, sujeitando o estabelecimento e, quando cabível, o profissional responsável às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação específica.

Art. 10. O Alvará Sanitário poderá ser suspenso, cassado ou cancelado, por decisão fundamentada da autoridade sanitária competente, quando verificada:

I – infração sanitária grave ou gravíssima;

II – risco imediato ou potencial à saúde pública;

III – descumprimento das normas sanitárias vigentes;

IV – prestação de informações falsas para obtenção do Alvará Sanitário; ou

V – reincidência em infrações sanitárias graves ou gravíssimas.

§ 1º Da decisão caberá recurso administrativo, nos termos desta Lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



§ 2º Em relação às atividades dispensadas de Alvará Sanitário e sujeitas ao cadastro simplificado previsto no art. 8º, a constatação de risco sanitário incompatível com o enquadramento de baixo risco poderá ensejar a exigência de licenciamento sanitário regular, sem prejuízo das demais medidas administrativas e sanções cabíveis.

Art. 11. É vedado o exercício de atividade sujeita à vigilância sanitária sem o respectivo Alvará Sanitário, quando exigido, ou sem o cadastro simplificado previsto no art. 8º desta Lei, quando aplicável, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no Capítulo V.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS E DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 12. A autoridade sanitária competente poderá, no exercício do poder de polícia administrativa, adotar as seguintes medidas, isolada ou cumulativamente:

- I – realizar inspeções e fiscalizações sanitárias em qualquer dia e horário;
- II – coletar amostras de produtos para análise fiscal e sanitária;
- III – notificar o responsável para adequação às normas sanitárias;
- IV – proceder à apreensão cautelar de produtos, equipamentos e bens;
- V – determinar a inutilização de produtos impróprios ao consumo;
- VI – determinar o afastamento de manipuladores ou trabalhadores que apresentem risco à saúde pública;
- VII – determinar a interdição cautelar de estabelecimentos, nos termos do art. 13 desta Lei; e
- VIII – lavrar Auto de Infração Sanitária para apuração das irregularidades constatadas.

§ 1º As atividades dispensadas de Alvará Sanitário e submetidas ao regime de cadastro simplificado previsto no art. 8º desta Lei sujeitam-se integralmente à fiscalização sanitária municipal, podendo ser objeto das medidas previstas neste artigo e das demais providências administrativas cabíveis.

§ 2º As despesas decorrentes da coleta, análise, apreensão e inutilização de produtos impróprios correrão por conta do infrator, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 13. A autoridade sanitária poderá, com fundamento no art. 23, § 4º, da Lei Federal nº 6.437/1977, proceder à interdição cautelar de estabelecimentos ou de suas dependências, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, quando verificado risco imediato ou iminente à saúde pública.

§ 1º A interdição cautelar será formalizada mediante Termo de Interdição Cautelar, lavrado pelo servidor autuante no ato da constatação da irregularidade, simultaneamente ao Auto de Infração



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



Sanitária, devendo descrever com precisão as irregularidades verificadas e os dispositivos legais infringidos.

§ 2º A interdição cautelar não constitui sanção definitiva nem substitui as penalidades previstas nesta Lei, tratando-se de medida administrativa preventiva destinada à proteção imediata da saúde pública.

§ 3º Findo o prazo de 90 (noventa) dias, a autoridade sanitária adotará as providências cabíveis no âmbito do processo administrativo sanitário, observada a legislação sanitária aplicável.

§ 4º A desinterdição somente será efetivada mediante inspeção sanitária que comprove a efetiva sanção das irregularidades que motivaram a interdição, formalizada por Termo de Desinterdição lavrado pelo servidor competente.

§ 5º Os modelos do Termo de Interdição Cautelar e do Termo de Desinterdição poderão observar os padrões e formulários adotados pela Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul ou por norma técnica que vier a substituí-los.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 14. Sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis, as infrações às normas sanitárias serão apuradas mediante Processo Administrativo Sanitário – PAS, assegurados o contraditório, a ampla defesa e os recursos administrativos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente ao Processo Administrativo Sanitário, no que couber e desde que não conflitantes com esta Lei, as disposições da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, da legislação sanitária federal e estadual vigente, das normas técnicas expedidas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS e das diretrizes estabelecidas pela Resolução CIB/RS nº 250/2007.

Art. 15 - As infrações sanitárias sujeitam o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de produtos, equipamentos e bens;

IV – inutilização de produtos;

V – suspensão de venda ou fabricação de produto;

VI – cancelamento do registro, notificação ou cadastro do produto;

VII – interdição parcial ou total de estabelecimento;

VIII – suspensão do Alvará Sanitário;



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



IX – cassação do Alvará Sanitário; e

X – interdição cautelar, nos termos do art. 13 desta Lei.

Parágrafo único - A pena de advertência somente será aplicada em infrações leves praticadas por primeira vez, quando verificadas circunstâncias atenuantes. Nas demais hipóteses, a penalidade mínima a ser aplicada será a multa.

Art. 16. As infrações sanitárias classificam-se em leves, graves e gravíssimas, observados os seguintes critérios:

I – infrações leves: aquelas que representam descumprimento formal ou documental das normas sanitárias, sem risco imediato ou potencial à saúde pública, e que possam ser prontamente corrigidas;

II – infrações graves: aquelas que representam descumprimento de normas sanitárias materiais com potencial risco à saúde pública ou que exijam adequações estruturais, operacionais ou documentais de maior complexidade;

III – infrações gravíssimas: aquelas que representem risco real e imediato à saúde pública, que tenham causado ou possam causar dano relevante à saúde das pessoas, que envolvam falsificação, adulteração ou fraude de produtos sujeitos à vigilância sanitária, ou que configurem reincidência em infração grave.

§ 1º A classificação da infração considerará, entre outros elementos:

I – a gravidade do fato e o risco à saúde pública;

II – o dano causado ou o potencial de dano;

III – a capacidade econômica do infrator;

IV – a vantagem auferida; e

V – a conduta do infrator após a constatação da irregularidade.

§ 2º Constituem circunstâncias atenuantes:

I – a ausência de antecedentes sanitários;

II – a adoção imediata de medidas corretivas;

III – a colaboração com a fiscalização; e

IV – o reconhecimento espontâneo da irregularidade.

§ 3º Constituem circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;



MUNICÍPIO DE TUPANDI
Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



II – o embarço à fiscalização;

III – a falsificação ou adulteração de documentos;

IV – a colocação em risco de grupos vulneráveis, tais como crianças, idosos, gestantes e imunossuprimidos; e

V – o descumprimento de medida cautelar anteriormente adotada.

§ 4º Aplicam-se subsidiariamente à classificação das infrações as disposições da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

§ 5º Na aplicação das penalidades serão observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a natureza da infração, a extensão do dano, o porte econômico do infrator e o interesse da saúde pública.

Art. 17. A pena de multa consistirá no pagamento de quantia em moeda corrente nacional, observada a classificação da infração:

I – infrações leves: de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – infrações graves: de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e

III – infrações gravíssimas: de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 1º Os valores previstos neste artigo serão atualizados anualmente, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

§ 2º Os limites da multa serão aplicados em dobro em caso de reincidência ou reincidência específica.

§ 3º Considera-se reincidência a prática de nova infração sanitária pelo mesmo infrator, no período de 5 (cinco) anos contados da decisão administrativa definitiva.

§ 4º Considera-se reincidência específica a prática da mesma infração sanitária pelo mesmo infrator, no período de 5 (cinco) anos contados da decisão administrativa definitiva.

§ 5º Na aplicação da multa, a autoridade sanitária deverá motivar a escolha do valor dentro da faixa correspondente, observados os critérios previstos no art. 16 desta Lei.

Art. 18. A receita proveniente da arrecadação das multas previstas nesta Lei será destinada ao Fundo Municipal de Saúde, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis, com prioridade para o fortalecimento das ações de vigilância sanitária.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



Art. 19 - O Processo Administrativo Sanitário — PAS será instaurado mediante lavratura de Auto de Infração Sanitária — AIS pelo servidor designado para atividades de fiscalização sanitária, que deverá descrever com precisão os fatos constatados, os dispositivos infringidos e a penalidade proposta.

§ 1º O autuado será notificado da lavratura do Auto de Infração Sanitária pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, por meio eletrônico que assegure a comprovação do recebimento ou, quando frustradas as demais formas de notificação, por edital.

§ 2º O Auto de Infração Sanitária deverá conter, no mínimo, a identificação do autuado, a descrição dos fatos constatados, o enquadramento legal da infração, a indicação do local, data e hora da fiscalização, a identificação da autoridade autuante e as informações necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 20 - O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do Auto de Infração Sanitária, para apresentar defesa ou impugnação por escrito, perante o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, podendo juntar documentos, laudos técnicos, perícias e demais meios de prova admitidos em direito.

Parágrafo único. A defesa não suspende os efeitos de medidas cautelares eventualmente adotadas.

Art. 21. A decisão de primeira instância compete ao Coordenador do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária ou ao servidor designado para responder pela Vigilância Sanitária Municipal, que deverá proferir decisão fundamentada no prazo de 30 (trinta) dias contados do protocolo da defesa.

§ 1º A decisão de primeira instância deverá conter:

I – a identificação do autuado e do Auto de Infração Sanitária;

II – a análise dos argumentos e documentos apresentados na defesa;

III – a fundamentação nas normas sanitárias aplicáveis; e

IV – o dispositivo com a manutenção, alteração ou cancelamento da autuação ou da penalidade aplicada.

§ 2º O decurso do prazo previsto no caput não implica nulidade do processo administrativo sanitário nem cancelamento da autuação ou da penalidade aplicada.

Art. 22. Da decisão de primeira instância proferida pelo Coordenador do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária ou pelo servidor designado para responder pela Vigilância Sanitária Municipal caberá recurso administrativo ao Secretário Municipal de Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão, mediante petição escrita protocolada junto à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º O Secretário Municipal de Saúde proferirá decisão fundamentada no prazo de 30 (trinta) dias contados do protocolo do recurso.



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



§ 2º A decisão do Secretário Municipal de Saúde deverá observar, no que couber, os requisitos previstos no art. 21, § 1º, desta Lei.

Art. 23 - Da decisão do Secretário Municipal de Saúde, caberá segundo e último recurso ao Prefeito Municipal de Tupandi, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão, nos termos do art. 30, parágrafo único, da Lei Federal n.º 6.437/1977.

§ 1º - O Prefeito Municipal proferirá decisão no prazo de **30 (trinta) dias** contados do protocolo do recurso.

§ 2º - A decisão do Prefeito Municipal é **definitiva no âmbito administrativo**, encerrando a fase administrativa do PAS, sem prejuízo do direito do interessado de recorrer ao Poder Judiciário.

§ 3º A estrutura recursal prevista neste Capítulo observará as diretrizes estabelecidas pela Resolução CIB/RS nº 250/2007 e demais normas aplicáveis ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 24 - Os recursos administrativos terão efeito suspensivo em relação à penalidade pecuniária (multa), não se estendendo às medidas cautelares adotadas, as quais permanecerão em vigor durante o processamento dos recursos, salvo decisão fundamentada da autoridade competente em sentido contrário.

Art. 25. As decisões proferidas em todas as instâncias serão notificadas ao interessado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, por meio eletrônico que assegure a comprovação do recebimento ou, quando frustradas as demais formas de notificação, por edital.

Art. 26. A multa aplicada em decisão administrativa definitiva e não paga pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação será inscrita em dívida ativa e cobrada na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Fica assegurado ao infrator o benefício de redução de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa aplicada, desde que efetue o pagamento integral no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de primeira instância e renuncie expressamente ao direito de interpor recurso administrativo.

Art. 27. Com fundamento no art. 28-A da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, fica instituído o Termo de Ajustamento de Conduta Sanitário – TAC no âmbito do Município de Tupandi.

§ 1º O TAC constitui instrumento de conformidade voluntária celebrado entre a autoridade sanitária competente e o infrator, por meio do qual este assume o compromisso de adequar sua conduta às normas sanitárias em prazo determinado.

§ 2º O TAC poderá ser proposto pela autoridade sanitária ou pelo infrator após a lavratura do Auto de Infração Sanitária, desde que a irregularidade seja passível de correção e não envolva fraude, adulteração, falsificação de produtos sujeitos à vigilância sanitária ou situação de risco grave e iminente à saúde pública.



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



§ 3º A celebração do TAC suspende o curso do Processo Administrativo Sanitário durante o prazo fixado para seu cumprimento.

§ 4º O cumprimento integral das obrigações assumidas produzirá os efeitos previstos no respectivo termo, podendo ensejar o arquivamento do processo administrativo sanitário ou a extinção da penalidade administrativa.

§ 5º O descumprimento do TAC ensejará o prosseguimento do Processo Administrativo Sanitário para julgamento da infração e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 6º O TAC não substitui as medidas cautelares adotadas nem suspende seus efeitos.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DAS ISENÇÕES

Art. 28. O exercício das ações de Vigilância Sanitária observará o disposto na Lei Complementar Municipal nº 1.764, de 19 de outubro de 2021 (Código Tributário Municipal), ou na norma que vier a substituí-la, quanto à instituição, incidência, cobrança, isenções e demais aspectos relacionados à Taxa de Vigilância Sanitária.

Art. 29. Os recursos provenientes das multas sanitárias e das receitas legalmente destinadas às ações de vigilância sanitária observarão a destinação prevista na legislação orçamentária e tributária municipal, com prioridade para a manutenção, estruturação e fortalecimento das ações de vigilância sanitária.

Art. 30. As hipóteses de incidência, isenção, imunidade, dispensa, redução, lançamento, cobrança e demais aspectos relacionados à Taxa de Vigilância Sanitária observarão o disposto na Lei Complementar Municipal nº 1.764, de 19 de outubro de 2021 (Código Tributário Municipal), e suas alterações.

§ 1º As atividades econômicas classificadas como de baixo risco sanitário, nos termos do art. 8º desta Lei, observarão o tratamento simplificado previsto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na legislação tributária municipal aplicável.

§ 2º A incidência, isenção, imunidade, dispensa ou redução da Taxa de Vigilância Sanitária não exime os estabelecimentos do cumprimento das normas sanitárias vigentes, da realização de inspeções e fiscalizações sanitárias, nem da obtenção do cadastro simplificado ou do Alvará Sanitário, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Na ausência de norma municipal específica aplicável à matéria sanitária, poderão ser observadas, subsidiariamente e no que couber, a legislação sanitária federal e estadual vigente, as normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS, pelo Centro Estadual de Vigilância em Saúde – CEVS/RS e as disposições da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e suas alterações.



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



Art. 32. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei mediante decreto, portaria ou instrução normativa, sempre que necessário à sua fiel execução.

Art. 33 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 34 - Fica revogada a Lei Municipal n.º 1.463, de 21 de agosto de 2017.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tupandi/RS,

Aos dezesseis dias do mês de junho de 2026

PAULINHO

LUDWIG:642794

56020

Assinado de forma digital
por PAULINHO
LUDWIG:64279456020
Dados: 2026.06.16 13:59:11
-03'00'

PAULINHO LUDWIG

PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



ANEXO I

Descrição de Atribuições — Coordenador do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária

DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO: Coordenador do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária — CC3/FG3

SÍNTESE DO CARGO: Planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, garantindo a execução das ações de proteção e promoção da saúde pública no território do Município de Tupandi.

ATRIBUIÇÕES:

- I – planejar, coordenar e supervisionar as ações de vigilância sanitária municipal;
- II – organizar, orientar e fiscalizar os serviços de inspeção e fiscalização sanitária;
- III – emitir, assinar e controlar os alvarás sanitários, licenças, notificações, pareceres técnicos e demais atos administrativos sanitários;
- IV – proferir decisões de primeira instância nos Processos Administrativos Sanitários;
- V – representar o Município perante os órgãos estaduais e federais de vigilância sanitária, incluindo ANVISA e CEVS/RS;
- VI – promover a capacitação técnica contínua da equipe de fiscalização sanitária;
- VII – elaborar relatórios periódicos de gestão das ações de vigilância sanitária para apresentação ao Conselho Municipal de Saúde;
- VIII – propor ao Secretário Municipal de Saúde medidas normativas e administrativas necessárias ao aperfeiçoamento das ações de vigilância sanitária; e
- IX – exercer outras atribuições correlatas determinadas pelo Secretário Municipal de Saúde.

REQUISITOS

Preferencialmente: formação técnica ou de nível superior em área da saúde, ciências biológicas, farmácia, nutrição, medicina veterinária, engenharia sanitária ou área correlata, ou experiência comprovada em fiscalização sanitária.



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



JUSTIFICATIVA

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a versão revisada do Projeto de Lei nº 030/2026, que dispõe sobre a reestruturação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e estabelece normas relativas ao licenciamento sanitário, fiscalização, infrações, penalidades e processo administrativo sanitário no âmbito do Município de Tupandi.

A revisão proposta tem por finalidade adequar a legislação municipal às normas constitucionais, legais e regulamentares atualmente vigentes, promovendo maior segurança jurídica e eficiência na atuação da Vigilância Sanitária Municipal.

As alterações realizadas contemplam o aperfeiçoamento do processo administrativo sanitário, a adequação do sistema recursal às exigências da Resolução CIB/RS nº 250/2007, a inclusão do Termo de Ajustamento de Conduta Sanitário previsto na legislação federal, a definição de critérios objetivos para aplicação das penalidades e a compatibilização das normas de licenciamento sanitário com a legislação municipal de liberdade econômica e com as demais disposições federais e estaduais aplicáveis.

Trata-se de medida necessária para modernizar a atuação administrativa do Município, fortalecer as ações de vigilância sanitária e assegurar a manutenção das condições exigidas para o exercício das competências municipais no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Diante da relevância da matéria, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tupandi/RS,

Aos dezesseis dias do mês de junho de 2026

PAULINHO

LUDWIG:6427945602

0

Assinado de forma digital por
PAULINHO LUDWIG:64279456020
Dados: 2026.06.16 13:59:23 -03'00'

PAULINHO LUDWIG

PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



MUNICÍPIO DE TUPANDI PODER EXECUTIVO

ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DATA: 19/06/2026.

Art. 16, inciso I e § 4º inciso I da LC 101/2000

Estudo da adequação orçamentária e financeira para a finalidade de criação de 1 (um) cargo de Coordenador de Vigilância Sanitária a partir de janeiro de 2026 na Secretaria de Educação, em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000.

EVENTO		Criação de 1 cargo de Coordenador de Vigilância Sanitária
X	Adequação	- Adequação na LDO e PPA.

Vigência das Despesas

Início	Fim
a partir de julho de 2026	Indeterminado, por se tratar de despesas correntes de caráter continuado.

QUADRO 1

ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTEs – PODER EXECUTIVO

Natureza	2026	2027	2028
Vencimentos e Vantagens	33.209,88	66.419,76	66.419,76
13º Salário	2.767,49	5.534,98	5.534,98
1/3 de Férias	913,27	1.826,54	1.826,54
RPPS - Patronal	7.238,31	14.476,63	14.476,63
TOTAL	44.128,95	88.257,91	88.257,91



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



QUADRO 2			
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO SOBRE AS METAS DE DESPESAS			
EXERCÍCIO	(A) Acréscimo Estimado nas Despesas	(B) Orçamento do Município	Impacto (A/B)
2026	44.128,95	60.926.177,13	0,07%
2027	88.257,91	64.886.378,64	0,14%
2028	88.257,91	68.539.481,76	0,13%

Obs: Os valores do orçamento para o ano de 2026 foram extraídos do Balancete de Despesa e para 2027 e 2028 foram extraídos a partir da projeção da Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2026. Portanto, para o ano de 2027 e 2028 foram utilizados a previsão na Lei para os mesmos anos.

COMPATIBILIDADE COM O PPA LDO E LEI DE ORÇAMENTO

No tocante à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma está em conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nessa linha, o anexo I da Lei Municipal nº 2.069/2025 que dispõe sobre o PPA do Município efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes das nomeações dos servidores abrangidos pelo presente estudo. Quanto aos valores consignados no PPA, cabe ponderar que, nos termos do art. 6º da referida Lei, os mesmos constituem meras referências, não representando, portanto, em limite para a programação da despesa orçamentária.

Ainda, em relação a criação do cargo de Coordenador de Vigilância Sanitária, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 2.082/2025), em seus artigos 16 e 53 expressamente autoriza a criação de cargos públicos, desde que seja demonstrado o seu impacto orçamentário e financeiro, que é objeto do presente estudo.

Já em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando houver dotação específica e suficiente, **ou que esteja abrangida por crédito genérico**, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar,



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Assim, considerando os valores consolidados previstos no orçamento, aqui entendidos como os créditos genéricos a que refere a LRF, tem-se as seguintes posições:

QUADRO 3 Verificação da Disponibilidade Orçamentária do Poder Executivo

Rubrica	Despesa total autorizada	Valores Totais a Empenhar em 2026, com implementação da proposta.	Diferença
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas + 3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais + Mão de Obra Terceirizada	30.016.233,40	29.136.689,48	879.543,92
TOTAL	30.016.233,40	29.136.689,48	879.543,92

Portanto, em razão dos aumentos propostos nas despesas, as projeções indicam que há saldo suficiente nas dotações destinadas ao custeio de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo.

IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro abaixo demonstra o impacto das despesas com pessoal do Poder Executivo em relação a Receita Corrente Líquida incluindo as novas despesas:

Exercício	Rec. Corrente Líquida	Evolução %	Gastos Com Pessoal do Poder Executivo	Percentual	% / RCL
2022	45.881.643,68	8,28%	18.471.068,38	0,00%	40,26
2023	48.439.384,99	5,57%	24.924.527,51	25,89%	51,46
2024	54.378.510,24	12,26%	25.493.149,23	2,23%	46,88
2025	60.103.659,42	10,53%	27.004.277,22	5,60%	44,93
2026	60.926.177,13	1,37%	29.136.689,48	7,32%	47,82
2027	64.886.378,64	6,50%	31.176.257,74	6,54%	48,05
2028	68.539.481,76	5,63%	32.672.718,12	4,58%	47,67



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



Despesas especificadas no Quadro 3	29.136.689,48
I R R F s/ Folha do Executivo – estimativa (-)	145.683,45
Total estimado da despesa considerada (=)	28.991.006,03

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	60.926.177,13	0
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	29.455.689,48	48,35
AUMENTO NA DESPESAS COM PESSOAL	44.128,95	0,15
TOTAL DESPESAS COM PESSOAL	29.499.818,43	48,50
LIMITE DE ALERTA	29.610.122,09	48,60

Conclusão:

Conforme acima, observamos que o aumento da despesa com pessoal poderá impactar significativamente as despesas com pessoal, podendo potencializar as despesas ao limite de emissão de alerta art 59, do §1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal de 04 de Maio de 2000, mesmo estando previsto no PPA e no LDO vigentes.

Tupandi, RS, 19 de Junho de 2026

Documento assinado digitalmente
gov.br LEOCÁDIA TERESINHA BENDER
Data: 21/06/2026 14:56:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Leocádia Teresinha Bender
Contadora CRC/RS 055822



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



MUNICÍPIO DE TUPANDI PODER EXECUTIVO ANEXO AO ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

DATA: 19/06/2026.

PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADAS

- 1) Os cálculos foram efetuados tomando como marco inicial do enquadramento do cargo o mês de julho/2026. Portanto, no caso das despesas obrigatórias de caráter continuado, no exercício de 2026 o impacto será parcial considerando de julho até dezembro para o ano, com os devidos reflexos sobre o 13º salário e 1/3 sobre férias;
- 2) Nos termos da legislação de regulamento o RPPS, bem como o Regime Jurídico dos Servidores Municipais (Lei nº 736/2006 de 25/10/2006 e alterações posteriores), os rendimentos a serem pagos estão sujeitos à contribuição previdenciária, bem como deverão ser levadas a efeito para fins de férias e décimo terceiro salário;
- 3) Nas projeções para os exercícios de 2027 e 2028, considerou-se um reajuste no valor do vencimento básico na ordem de 5,00% e 5,00%, os índices de inflação previstos do IPCA pelo Banco Central para dos anos de 2027 e 2028.

Consideradas as premissas acima, efetuou-se as seguintes projeções de despesas:

Descrição	Coordenador Vigilância Sanitária		
Nº de Servidores	1		
Meses	6	12	12
Exercício	2026	2027	2028
Reajuste	0,00%	5,00%	5,00%
Vencimentos e Vantagens	33.209,88	66.419,76	66.419,76
13º Salário	2.767,49	5.534,98	5.534,98
1/3 Férias	913,27	1.826,54	1.826,54
RPPS - Patronal	7.238,31	14.476,63	14.476,63
Total	44.128,95	92.670,80	92.670,80

Vencimento básico atual R\$ 5.534,98



Documento assinado digitalmente
LEOCÁDIA TERESINHA BENDER
Data: 21/06/2026 14:59:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Tupandi, 19 de Junho de 2026

Leocádia Teresinha Bender
Contadora CRC/RS 055822